



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 450/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 2999/2023
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2022
3. **Responsável(eis):** WELLINGTON DE SOUSA SILVA - CPF: 00619482176
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ
5. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. **Distribuição:** 6ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES.

I. LEI FEDERAL Nº 4.320/64

II. CONSTITUIÇÃO (1988)

III. LEI Nº 8.212./1991

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Guaraí**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de **Wellington de Sousa Silva**, Gestor, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

8.2. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, na conformidade do art. 33, II, da CE, e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001.

8.3. Considerando os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas, o parecer exarado pela douda Procuradoria de Contas e as razões expostas pelo Relator.

8.4. Considerando, ainda, que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

8.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela Equipe Técnica, o parecer exarado pela douda Procuradoria de Contas e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO.

8.6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10º, inciso I, arts. 84, 85, II, e 87, da Lei nº 1.284, de dezembro de 2001, c/c art. 76, § 2º, do Regimento Interno, em:

I. Julgar Regulares as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Guaraí**, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de **Wellington de Sousa Silva**, Gestor, nos termos do artigo 85, inciso II, da Lei Orgânica TCE/TO, c/c artigo 76, § 2º, do Regimento Interno TCE/TO, dando-lhe quitação.

II. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que cientifique os interessados do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de maio de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 24/05/2024 às 17:58:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 24/05/2024 às 16:23:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 24/05/2024 às 18:44:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **397184** e o código CRC **977D8CD**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.